

## ANEXO 4.0

### SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

#### ANEXOS 4.38

#### NAS OPERAÇÕES COM APARELHOS CELULARES

Acrescentado pelo DECRETO nº 23.558 de 08.11.2007 (Revogado pelo Decreto nº 23.812 de 24 de janeiro de 2008)

Convênio ICMS 135/06, 84/07, 186/13

Vigência: Data de publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2007

Alteração: Decreto nº 23.812 de 24.01.2008 com vigência na data de sua publicação, e efeitos a partir de 1º de maio de 2007. Decreto nº 26.452/10, Resolução Administrativa 94/13

**Art. 1º** Fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas operações interestaduais com aparelhos celulares, nos termos e condições do Convênio ICMS 135/06, de 15 de dezembro de 2006, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelas subseqüentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista, varejista ou prestador de serviços de telefonia móvel.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se:

I	Aparelhos celulares	8525.20.22 NCM 8525.20.24 NCM 8525.20.29 NCM
II	Cartões inteligentes (smart cards e sim card);	8523.52.00 NCM
III	Terminais portáteis de telefonia celular;	8517.12.31 NCM
IV	Terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis;	8517.12.13 NCM
V	Outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular;	8517.12.19 NCM

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações interestaduais que destinem mercadorias a estabelecimento comercial atacadista localizado no Estado de Goiás, ao qual é atribuída a condição de substituto tributário em relação ao ICMS devido na operação interna.

§ 3º O disposto no § 2º somente se aplica após a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, do rol de contribuintes aos quais

tenha sido atribuída a condição de substituto tributário a que se refere o dispositivo mencionado.

*AC §§ 2º e 3º, e renomeado parágrafo único para § 1º pela Resolução Administrativa 94/13*

**Art. 2º** O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas neste Estado, sobre o preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente ou de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, deduzindo-se o imposto devido pelas suas próprias operações.

§ 1º - Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido nos termos do caput, a base de cálculo para a retenção será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos o frete ou carreto, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA<sub>ST</sub> original) x (1 - ALQ inter) / (1- ALQ intra)] -1”, em que:

I - “MVA-ST original” é a margem de valor agregado para operação interna, prevista no § 2º;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino.

*NR Dec. 26.452/10*

§ 2º A MVA-ST original é 9% (nove por cento).

*AC Dec. 26.452/10*

§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais:

*AC Dec. 26.452/10*

I - com relação ao § 2º:

	<i>Alíquota interna na unidade federada de destino</i>		
	17%	18%	19%
<i>Alíquota interestadual de 7%</i>	22,13%	23,62%	25,15%
<i>Alíquota interestadual de 12%</i>	15,57%	16,98%	18,42%

II - nas demais hipóteses, o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada, na forma do § 1º;

§ 4º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de que trata o § 1º.

*AC Dec. 26.452/10*

**Art. 3º** Sem prejuízo do disposto no Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, o imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido até o dia 9 do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

**Art. 4º** O disposto neste Anexo aplica-se também nas operações internas.

**Art. 5º** Fica atribuída ao contribuinte deste Estado a responsabilidade pela retenção do imposto a título de substituição tributária sobre as mercadorias, de que trata este Anexo, existentes em estoque na data de 31 de janeiro de 2008.